



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

OFICIO Nº 244/2016 – PGM

Castro, 30 de agosto de 2016.

Exmo. Sr.
GERSON SUTIL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Castro – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado Sob Nº 300/2016
Em 4º de 08 de 2016

Ref. Ofício nº 314/2016 – Projeto de Lei nº 67/2016

As 16:35 hs. Ass: Gomboso

Sr. Presidente,

Em atenção ao Ofício de nº 314/2016, que encaminha parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 67/2016, enviamos em anexo os esclarecimentos prestados pela servidora pública municipal Evelyn Pacheco Taques Bosak, presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Sendo o que havia para o momento, agradecemos,

Cordialmente,


REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

Castro, 24 de agosto de 2016

Ofício nº 008
Ilmo Sr. Ronie Cardoso Filho
Procuradoria Geral do Município

Prezado Sr.

Em resposta a solicitação da Câmara Municipal de Castro, através da Comissão de Constituição e Justiça, acerca do Projeto de Lei nº 67/2016, vimos por meio deste encaminhar cópia dos e-mails enviados pela Sra. Iva Sandra Ferreira de Moraes, Secretária Executiva da CAISAN estadual, solicitando as alterações na Lei Municipal nº 2839.

Encaminho ainda o anexo 1 que constava no caderno de Orientação para a adesão dos municípios ao SISAN, o qual foi enviado pela CAISAN estadual como modelo para os municípios. Ressalto que a Lei foi montada conforme o caderno de orientações, contudo, a CAISAN esteve encaminhando outro caderno posteriormente com as novas orientações.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos.



Evelyn Pacheco Taques Bosak
Presidente do Conselho Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional

Imprimir

Fechar

De: **Iva Sandra Ferreira de Moraes** (ivasandra@seab.pr.gov.br)
Enviada: quinta-feira, 28 de abril de 2016 15:03:17
Para: Evelyn Pacheco Taques (evy.taques@hotmail.com)

Bom dia,

Vc precisa enviar o Decreto do Consea assinado pelo Prefeito, oque vc enviou não foi assinado. A lei deixamos assim e coloco como inconsistencia sanável, mas terá que ser alterada posteriormente.

Att

Iva Sandra Ferreira de Moraes
Secretaria Executiva da CAISAN/PR
DESAN - Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional
Secretaria da Agricultura e Abastecimento
(41) 3313- 4701 / 8805 1983

Em 27/04/2016 às 14:41 horas, "Evelyn Pacheco Taques" <evy.taques@hotmail.com> escreveu:

Bom Dia,

Mas a lei foi criada conforme um livro de orientativo que recebemos no município. Acredito que se precisa mudar, pode deixar assim e alteramos a lei com o prazo, para prosseguir com o processo.
Você tem o modelo da lei para me passar novamente?

Qual decreto você está falando? da composição da CAISAN? Nós não tínhamos um decreto específico com a nomeação. No decreto que foi formulado até constava a composição, porém eles retiraram, colocando a citação do outro decreto apenas.

No mais pode protocolar a documentação, que darei um jeito de arrumar a lei.

Att,

Evelyn
(42) 2122-5520

ANEXOS

ANEXO 01

MODELO DE MINUTA PARA LEI MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PROJETO DE LEI Nº.

Cria os componentes do Município de _____
Estado do Paraná do Sistema Nacional de
Segurança Alimentar, define os parâmetros
para elaboração e implementação do Plano
Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições.....

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;
- VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de _____ Estado de _____ deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de _____ Estado de _____ por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

- I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal _____;
- III – A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria _____, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

- IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de....., PR em ...de.....de....